



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000333846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002441-34.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES, é apelada DAYANE SAMILA BARBOZA CASCALDI BERLINGIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal
Apelação n. 1002441-34.2023.8.26.0291
Apelante: Kelly Cristine Blasques Fernandes
Apelada: Dayane Samila Barboza Cascaldi Berlingieri

Voto n. 31.416

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Advocacia.
Honorários contratuais. Cobrança.
Solidariedade passiva imposta pelo art. 680
do CC. Pedido procedente. Sentença
reformada. Recurso provido em parte.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 176/177, cujo relatório adoto, complementada a fls. 195/197 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Carlos Eduardo Montes Netto, que julgou improcedente o pedido de cobrança.

Segundo a recorrente, autora, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa, criticando a valoração da prova dos autos. No mérito, defende que a sentença merece ser reformada, em síntese, porque os honorários contratados já foram calculados por perícia judicial, sendo desnecessário arbitramento, e não foram integralmente quitados, sendo a apelada devedora da integralidade do valor por ser a liquidante da empresa.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 621/622) e não respondido.

Esse é o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica da sentença. A parte apelante cumpriu adequadamente o artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, atacando de forma suficientemente precisa os pontos da sentença contra os quais apresentou insurgência, de modo que a matéria foi devolvida a este Tribunal.

Dito isso, o recurso deve ser provido em parte.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar absolutamente atécnica de cerceamento de defesa. Ao contrário do que parece imaginar a apelante, eventual má valoração das provas constantes dos autos é questão de mérito e, no máximo, só poderia caracterizar erro de julgamento ('error in judicando'), nunca erro de procedimento ('error in procedendo'). Em outras palavras, a sentença nunca poderia ser anulada por esse motivo; se o caso, a sentença só poderia ser reformada.

Em segundo lugar, porém, quanto ao mérito melhor sorte socorre a apelante.

O juízo de primeiro grau reconheceu – e a apelada não recorreu – que: (i) "o contrato firmado entre as partes é bastante claro quanto ao valor dos honorários devidos à autora pela prestação de serviços advocatícios, ou seja, 10% do patrimônio positivo da empresa após liquidação das dívidas"; (ii) "desnecessário qualquer arbitramento, porque já fixados os honorários em valor certo, sendo que a parte ré não nega que os serviços foram prestados"; (iii) "consoante se observa à fl. 98, restou devidamente apurado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 120.000,00"; (iv) "é incontroverso o pagamento de R\$ 60.000,00 efetuado pela ré em favor da parte autora"; e (v) "a parte autora comprovou fato constitutivo do seu direito, notadamente de que ainda lhe é devido o valor de R\$ 60.000,00" (fls. 177).

Até aqui, a sentença, além de não ter sido impugnada nesses pontos, também não mereceria reparo nenhum.

Ocorre, porém, que o juízo de origem entendeu por bem afastar a pretensão de cobrança porque "inexistente disposição contratual ou legal que imponha a solidariedade entre os contratantes (Sylvio, Fabio e Dayane) e, como a solidariedade não se presume, nos termos do artigo 265 do Código Civil, somente se pode concluir que cada contratante é responsável pelo pagamento de R\$ 40.000,00", de modo que, "como a requerida já adimpliu além da sua quota parte (pagou R\$ 60.000,00), sua obrigação está cumprida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor" (fls. 177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ledo engano, porém.

Ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, há sim disposição legal clara, expressa e inequívoca impondo solidariedade passiva no caso concreto: basta ler o artigo 680 do Código Civil. Vale dizer, a responsabilidade dos mandantes ou outorgantes é "solidária quando a outorga for para a consumação de negócio comum" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 698), como se infere claramente do contrato de fls. 92/94.

Destarte, independentemente da sucessão defendida pela apelante com base no encerramento e liquidação da sociedade, fato é que a integralidade do valor histórico de R\$ 120.000,00 poderia ser exigida de qualquer dos mandantes.

À vista dessas considerações, julgo procedente o pedido para condenar a apelada a pagar à apelante a quantia histórica de R\$ 60.000,00. Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios legais e correção monetária desde o pagamento parcial realizado em 21/10/2019, observados os seguintes regimes jurídicos: **a)** Código Civil de 1916: até 11/01/2003, a correção monetária deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal e os juros moratórios legais são de seis pontos percentuais ao ano (6% a.a.), ou meio ponto percentual ao mês (0,5% a.m.); **b)** Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'; **c)** Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

Se a incidência desses consectários resultarem em valor maior do que aquele pleiteado na petição inicial (R\$ 108.743,24 em abril/2023 – fls. 9/10), observe-se a limitação imposta pelo pedido formulado (artigo 492 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, anoto apenas que qualquer pedido de tutela provisória deverá, se o caso, ser formulado ao juízo de primeiro grau competente para a fase de cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência agora caracterizada, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da apelante, arbitrados em 15% da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica